



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.002731/95-71
SESSÃO DE : 09 de junho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.993
RECURSO Nº : 119.766
RECORRENTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO

Redução. Importação sob amparo de guia de importação emitida após 13/04/90. Importação não amparada pelas Leis nº 7.988/89 e nº 8.007/90.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Brasília-DF, em 09 de junho de 1999


HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenador-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

Em 10/99


LUCIANA CORDEIRO FLORIZ PENTE
Procuradora da Fazenda Nacional


HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
RELATOR

07 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente a Conselheira: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 119.766
ACÓRDÃO Nº : 302-33.993
RECORRENTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RELATÓRIO

O contribuinte Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, importou impressora a jato de tinta, marca Videojet, modelo Excel 100, NBM/SH 8443.50.9900, com base na DI 009.303, registrada em 23/08/90, e na GI nº 18-90/35115-5, emitida em 07/06/90.

Em 20/06/95, no curso de atividade de revisão aduaneira, entendeu, autoridade fiscal vinculada à DRF - São Paulo, com relação à DI supramencionada, ter apurado ato infracional imputável ao citado contribuinte, ora Recorrente.

A autoridade sancionadora informou, conforme descrição dos fatos no Auto de Infração, ter constatado que:

“a empresa solicitou o desembaraço das mercadorias da adição 001 com redução de 50% no Imposto sobre Produtos Industrializados, de acordo com o art. 17, inciso I, do Decreto-lei 2.433/88, retificado pelo Decreto-lei 2.451, pela Lei 7.988/89, pela Lei 8.007/90 e pela Lei 8.032/90.

A Lei 8.032/90 (artigo 1º combinado com o art. 10) revoga as isenções previstas no Decreto-lei 2.433/88, cujas Guias de Importação forem emitidas após 13/04/90.

De acordo com a supracitada legislação, a adição 001 da referida DI, cuja GI foi emitida em 07/06/90, não está amparada pela redução do IPI pleiteada.”

O fato apurado, no entender da autoridade fiscal, se subsume à hipótese infracional estabelecida, essencialmente, pela não observação, por parte do importador, do capitulado no artigo 144 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Como conseqüente da subsunção que entendeu-se por havida, foi aplicada a sanção prevista no art. 364, inciso II, do RIPI, bem como juros de mora, calculados conforme a legislação pertinente, vigente à época do feito fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.766
ACÓRDÃO Nº : 302-33.993

Por tudo que entendeu evidenciado, lavrou a DRF - São Paulo, regularmente, Auto de Infração para exigência de crédito tributário no valor total de 5.118,88 UFIR.

Regularmente intimada, a autuada apresentou, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO, às fls. 12/13, na qual alega, em resumo, que, buscando a interpretação correta dos dispositivos legais acima citados, apresentou consulta à Divisão de Tributação da 8ª RF, a qual tendo recorrido de ofício da própria decisão, deu causa ao Parecer CST/SIPC nº 932/92.

As decisões mencionadas pela Impugnante resumem-se ao que a seguir se transcreve:

A decisão de 1ª instância:

"...soluciono a consulta declarando que os equipamentos importados e adquiridos por empresa industrial para integrar o seu ativo imobilizado e destinados a emprego no processo produtivo geram direito ao gozo do benefício de que trata o art. 17, inciso I, do Decreto-lei nº 2.451/88, alterado pela Lei nº 7.988/89, desde que a importação esteja amparada por Guia de Importação emitida até 29/12/89 (Lei nº 8.007, de 22/03/90)".

A decisão de 2ª instância:

"O decidido pela autoridade julgadora de primeira instância, como se verifica, é no sentido de que o gozo do benefício (redução de alíquota) estava condicionado a que a importação estivesse amparada por guia de importação emitida até 20/12/89. Em face, porém, do que dispõe a Lei nº 8.007/90, não existe tal condicionamento, uma vez que esse diploma legal o que faz é assegurar o direito à isenção nos casos em que a emissão da GI tivesse ocorrido até aquela data, após a qual, então, passaria a operar a redução determinada pelo art. 5º da Lei 7.988/89, aplicável até a data de entrada em vigor da Lei nº 8.191/91, que a revogou em seu art. 7º."

Cabe salientar, por oportuno, que a legislação instituída pelo art. 17, inciso I, do Decreto-lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.451/88, para equipamentos importados por empresa industrial, para integrar o seu ativo imobilizado e destinados a emprego no processo produtivo, foi transformado em redução de alíquota pelo art. 5º da Lei 7.988/89, de 28/12/89 e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.766
ACÓRDÃO Nº : 302-33.993

vigora até 12/04/90, considerando-se revogada a partir de 13/04/90, data da publicação da Lei nº 8.032/90.

Com base na combinação do conteúdo dessas decisões entendeu a Impugnante por bem, pedir que a autoridade julgadora de primeira instância decidisse pela improcedência do Auto de Infração.

Por ser tempestiva, conheceu a autoridade julgadora da instância monocrática da IMPUGNAÇÃO interposta pela interessada, para, no mérito, deferi-la parcialmente, mantendo a exigência do crédito tributário, exceto quanto à multa capitulada no art. 364, II, do RIPI/82.

A decisão da autoridade julgadora, tomando por base o Parecer CST/SIPC nº 932/92, quanto a diferença de imposto exigida, dispõe que no período compreendido entre 13/04/90, data da publicação da Lei 8.032, e 12/06/91, quando a Lei 8.091 foi publicada, apenas os detentores de licença de importação emitida até 12/04/90 tinham direito à redução do imposto e que, portanto, esse não é o direito da Impugnante, já que GI que amparava a importação sob exame foi emitida em 07/06/90.

No tocante a sanção, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância, que a multa prevista no art. 364, II, do RIPI/82, não se aplicava ao caso em análise, já que pelo demonstrado nos autos, houve pedido incabível de benefício fiscal, o qual, na legislação do RIPI, não é tratado como infração.

Regularmente intimada, a interessada apresentou, tempestivamente, RECURSO VOLUNTÁRIO a este Terceiro Conselho de Contribuintes, no qual, nada de novo trás, tão somente limitando-se a ressaltar a alegação de que a importação estava sob a égide da Lei nº 8.007/90 que lhe garantia a redução do tributo previsto na Lei nº 7.988/89 e que, por via de consequência, o não reconhecimento desse fato importaria em ferir direito líquido e certo.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.766
ACÓRDÃO Nº : 302-33.993

VOTO

A recorrente alega que é seu direito líquido e certo o gozo do benefício de redução de 50% da alíquota do Imposto de Importação, conforme o que se depreenderia da combinação do art. 5º da Lei nº 7.988/89 c/c o art. 1º da Lei 8.007/90.

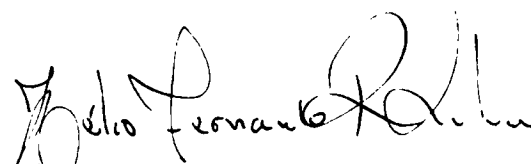
Desta forma, no frontispício do que aqui se examina, convém recordar, de um lado, que o direito líquido e certo é o manifesto na sua existência, delimitado em sua extensão e apto para ser exercido, ou seja, é o direito que possua todos os requisitos de aplicação, e, de outro, que a emissão de Guia de Importação é o ato da autoridade governamental que permitia o embarque da mercadoria no exterior, em outras palavras, que viabilizava, administrativamente, a importação.

Ora, considerando que a Lei nº 8.007/90, de 22/03/90, que assegurava o gozo do benefício acima mencionado, foi excepcionada pela Lei 8.032/90, de 13/04/90, que limitava o gozo do citado benefício somente àqueles importadores que tivessem operações amparadas por guias emitidas até 12/04/90, não se pode permitir que a Recorrente alegue em sua defesa ferimento ao direito líquido e certo, simplesmente porque esse não existe, uma vez que aquela sua importação, ora sob exame, estava amparada por guia emitida em 07/06/90, data na qual, também, ressalte-se, já deveria ser de pleno conhecimento da Recorrente o novo cenário restritivo às importações imposto pela autoridade estatal competente.

Isto posto, por tudo o que consta dos autos e, conseqüentemente, por ser irretocável a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tomo, por ser tempestivo, conhecimento do Recurso Voluntário interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assim é o voto,

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999



HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator.